

PROJETO DE LEI N° , **DE 2022.**
(Das Senhoras Érika Kokay, Áurea Carolina, Fernanda Melchiona, Luiza Erundina,
Sâmia Bomfim, Talíria Petrone e Vivi Reis)

Dispõe sobre o amparo à gestante e ao nascituro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção e os direitos da gestante, com ações integradas de saúde e assistência que garantam o amparo e a integridade de sua autonomia e do desenvolvimento saudável do seu bebê.

Art. 2º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à gestante o direito à saúde, à alimentação, à dignidade, com suporte humanizado e multidisciplinar que assegure pleno desenvolvimento e qualidade da assistência à gestação, parto e puerpério.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entende-se que a proteção ao nascituro decorre intrinsecamente do bem-estar físico, psicológico e social da pessoa gestante.

Art. 3º. É assegurado a toda mulher durante o pré-natal, parto e puerpério, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade social ou de uso abusivo de álcool e drogas:

I – proteção e atenção humanizada e integral voltadas à orientação, ao acesso à informação e ao acompanhamento e assistência à saúde adequados;

II – tratamento respeitoso, individualizado e humanizado, livre de procedimentos invasivos ou dolorosos desnecessários, contraindicados ou humilhantes;

III – informações sobre a importância da realização de forma integral do pré-natal, a fim de reduzir os riscos possíveis por meio da adoção de cuidados e medidas preventivas, bem como sobre as intervenções preconizadas, para que possa decidir, de forma consciente, livre e autônoma, a melhor alternativa para o seu parto;

IV – conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde, consoante o previsto na Lei 11.634, de 27 de dezembro de 2007;



V – presença de acompanhante de sua livre escolha nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, da rede própria, conveniada e da rede privada, conforme previsto na Lei 11.108, de 07 de abril de 2005;

VI – respeito à sua dignidade, salvaguardando-a de qualquer tratamento violento, físico ou psicológico, por profissionais de saúde, que caracterizem abuso, maus-tratos ou desrespeito de qualquer ordem; e

VII - assegurar informações sobre o direito de viver sem violência, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VIII - acompanhamento pós-natal, com aconselhamento sobre aleitamento materno, planejamento familiar, promoção da saúde, prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e acompanhamento psicológico em casos de depressão e ansiedade pós-parto e em situação de perda gestacional.

§1º São invioláveis os direitos das mulheres vítimas de violência sexual estabelecidos na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

§2º É vedado qualquer tipo de violência contra a mulher, psicológica ou física, praticada pelos profissionais de saúde, inclusive com adoção de medicamentos, instrumentos ou manobras que caracterizem forma de abuso, maus-tratos ou desrespeito de qualquer ordem, sobretudo que resulte na perda da autonomia e capacidade de discernimento da gestante para decidir livremente sobre seu corpo e seus direitos sexuais e reprodutivos.

§3º É vedado o uso de algemas durante o pré parto, parto e puerpério imediato a pessoas privadas de liberdade, nos termos da Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017.

§4º É garantido às parturientes de natimorto, bem como em caso de perda fetal, a internação em separado, em leito ou ala, dos demais pacientes e gestantes.

Art. 4º. As unidades do Sistema Único de Saúde promoverão campanhas sobre estilos de vida saudáveis para a gestante; educação alimentar; informação sobre as etapas da gestação; benefícios do aleitamento materno, além de outros temas considerados importantes para o pleno desenvolvimento da gestação.

§1º As unidades de assistência social nos estados, Distrito Federal e municípios devem assegurar a orientação das mulheres atendidas no âmbito do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em articulação com os programas de saúde, em relação a seus direitos sexuais e reprodutivos.



§2º. Os órgãos públicos de que tratam o *caput* e o §1º podem promover campanhas específicas de caráter interinstitucional com o Conselho Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Direitos da Mulher e Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como com os Comitês de Prevenção de Mortalidade Materna, Infantil e Fetal.

Art. 5º. São reconhecidos os direitos ao nascituro:

I – a alimentação, previstos na Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008;

II – a saúde e ao desenvolvimento do nascituro, conforme a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, assegurado diagnóstico pré-natal orientado para respeitar e salvaguardar seu desenvolvimento, saúde e integridade no curso da gestação, pré parto, parto e puerpério;

III – direitos patrimoniais dispostos nos arts. 11 a 21, 542 e 1.779 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

IV – proteção à concepção *in vitro*, mesmo antes da transferência para o útero da mulher, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.

V – a criopreservação de embriões excedentes viáveis por parte de clínicas, centros ou serviços de saúde, conforme vontade manifesta dos pacientes.

Art. 6º. É vedada, sob qualquer pretexto, motivo ou razão, a reivindicação de paternidade do autor de violência sexual, consistindo em conduta enquadrada no art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Caso decorra gravidez de ato de violência sexual, deverão ser utilizadas as denominações de “vítima” no lugar de mãe ou genitora e “agressor” no lugar de pai ou genitor ao serem mencionados nas circunstâncias médicas, policiais ou judiciais necessárias, evitando a indução de conexão afetiva ou pressão emocional entre a vítima.

Art. 7º. Na interpretação desta lei, levar-se-á em conta a proteção e a garantia de atendimento integral e humanizado aos casos de aborto espontâneo e casos juridicamente autorizados de interrupção da gravidez.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende estabelecer condições de proteção e garantia de atendimento integral à gestante e ao feto em desenvolvimento, nas situações de normalidade gestacional e, assim, assegurar parto humanizado com acesso às políticas públicas pertinentes a cada etapa da gravidez, do parto e do estado puerperal.

Objetiva-se tratar o tema de forma honesta, com respaldo científico e sem a perspectiva religiosa que pretenda definir norma com inserções conceituais sobre o início da vida, o que seria uma inadequação parlamentar e flagrante desrespeito à laicidade e aos parâmetros de proteção legal à gestante, sobretudo quando vítimas de violência sexual, de violência obstétrica, de fruição de seus direitos à pesquisas embrionárias e ao acolhimento integral quando dos dilemas que podem lhe abater em razão do puerpério.

Nesse diapasão, dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à gestante e ao nascituro o direito à saúde, à alimentação, à dignidade, com suporte humanizado e multidisciplinar que assegure o pleno desenvolvimento do feto, da gestação e do parto, em condições dignas de existência. Assim, o projeto prioriza o atendimento e acompanhamento à mulher gestante antes, durante e após o parto, bem como do nascituro em desenvolvimento, garantindo-lhes plenas condições de serem assistidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, veda qualquer tipo de violência contra a gestante, praticada por profissionais de saúde, que caracterize, de alguma forma, abuso, maus-tratos ou desrespeito. Nesse sentido, vale destacar que Dados do Relatório das Nações Unidas mostram que uma em cada quatro mulheres já sofreram violência obstétrica no Brasil. Segundo o relatório, nos últimos 20 anos, profissionais de saúde ampliaram o uso de intervenções que antes serviam apenas para evitar riscos ou tratar complicações no parto¹. A pesquisa “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado”, da Fundação Perseu Abramo, revela ainda que 25% delas já vivenciaram algum tipo de violência obstétrica².

1 Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.>

2 Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/07/15/25-das-mulheres-ja-sofreram-violencia-obstetrica-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20Relat%C3%B3rio%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,ou%20tratar%20complica%C3%A7%C3%B5es%20no%20parto.>



Os dados acima evidenciam a importância deste Projeto, que visa fortalecer as políticas públicas de proteção e acompanhamento das gestantes, para que possam ter amplo acesso à informação nas redes de saúde, garantindo o respeito, em todas as dimensões, para a vítima de violência sexual, que não pode ser submetida, pelos órgãos de Estado, a um tratamento que lhe cause ainda mais dor e sofrimento, nem que permita ao seu agressor direitos decorrentes do ato violento.

A responsabilidade social pela reprodução humana deve ser compartilhada por todos os segmentos – Estado, mulheres, homens, empregadores. A segurança e o respeito pela opção da maternidade não podem ser vistos como ônus exclusivo das mulheres. Nessa perspectiva, a proposta apresentada favorece a garantia de direitos decorrentes dessa opção, inclusive para reduzir parte das barreiras que ocasionam, por exemplo, a prematuridade dos bebês.

A proteção aos direitos das mulheres é, portanto, fundamental para reduzir a desigualdade de gênero em todas as esferas da vida e em muito contribui para que o Brasil alcance, por exemplo, o ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU número 5, que estabelece que os países devem atingir *a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*, e de seus desdobramentos: **5.2** Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; **5.3** Eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas e **5.6** Assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão.

A proposição ora apresentada é, portanto, primordial neste momento para garantir o pleno respeito e adequado acompanhamento das mulheres gestantes e ao nascituro, contrapondo-se ao avanço de propostas fundamentalistas que aumentam a criminalização das mulheres, visando retroceder na legislação vigente, no que tange às hipóteses permitidas de interrupção da gravidez.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Dep. ÉRIKA KOKAY PT-DF



Dep. ÁUREA CAROLINA PSOL/MG

Dep. FERNANDA MELCHIONA PSOL/RS

Dep. LUIZA ERUNDINA PSOL/SP

Dep. SÂMIA BOMFIM PSOL/SP

Dep. TALÍRIA PETRONE PSOL/RJ

Dep. VIVI REIS PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre o amparo à
gestante e ao nascituro.

Assinaram eletronicamente o documento CD221424369100, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)

Apresentação: 13/12/2022 10:48:45.710 - MESA

PL n.2960/2022

